

LEI Nº 218/2017

Institui o Conselho e Fundo Municipal de Turismo e dá outra providências.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIAL DE TURISMO

- **Art. 1º.** Fica instituído o conselho Municipal de Turismo COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto à secretaria Municipal de administração, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da constituição Federal.
- **Art. 2º.** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:
- I formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política Municipal de Turismo;
- II propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- **III –** opinar sobre Projetos de Leis que se relacione com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da secretaria Municipal de administração;
- **V –** estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do Turismo.
- **VI –** estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- **VII –** Programar e executar juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, debates sobre temas de interesse público;
- **VIII –** apoiar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração cadastro de informações turísticas de interesse do Município.
- **IX –** promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;



- **X –** apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para implementação do turismo;
- **XI –** avaliar e aprovar pedidos de licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanos, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;
- **XII** propor convênios com órgãos, entidade e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico:
- **XIII –** propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou provadas;
- **XIV** examinar e emitir parecer sobre as contas que lhes fores apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;
- **XV –** deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- **XVI –** opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de administração;
- **XVII –** elaborar seu regimento interno.
- **Parágrafo único.** O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias.
- **Art. 3º.** O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:
- I Secretaria Municipal de Administração;
- II Diretor de Divisão de Turismo;
- III Secretaria Municipal de Educação, cultura e Esportes;
- **IV –** Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente;
- **V –** Sindicado dos Trabalhadores Rurais;
- VI Dois (02) representantes dos donos de bares e restaurantes;
- **VII –** Um (01) representante de hotelaria;
- VIII Um (01) representante de associações rurais.
- § 1º a cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representada;
- § 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período;



- § 3º O representante e se respectivo suplente, serão indicados pela presidências dos referidos órgãos;
- § 4º Os representes do Poder executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do governo Municipal;
- § 5º Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portarias
- § 6º Não haverá remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante;
- § 7º O COMTUR deverá avaliar periodicamente, a conjuntura Municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.
- Art. 4°. O COMTUR fica assim organizado:
- I Plenário;
- II Diretoria;
- § 1º A diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos pelo plenário.
- § 2º E detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIAL DE TURISMO

- **Art. 5º.** O Fundo Municipal de Turismo FUMTUR, tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.
- § 1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º O Orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 6º -** Poderá o FUMTUR captar e repassar recursos para a implementação do Plano Municipal de Turismo.
- Art. 7º Constituirão receitas do FUMTUR:
- I Os valores de cessão de espaço público para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a títulos de cachês direitos.
- II a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR.



- III a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município.
- IV os créditos orçamentário ou especiais que lhes sejam destinados.
- V as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
- VI as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas.
- VII os recursos proveniente de convênios que sejam celebrados;
- **VIII –** o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX os rendimentos provenientes da aplicação financeiras de recursos disponíveis;
- X Outras rendas eventuais.
- **Art.** 8º A movimentação Financeira do FUMTUR ficará a cargo da Secretaria de Finanças.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º -** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.
- **Art. 10** Para atender as despesas preliminares decorrentes das ações iniciais ao implemento e funcionamento do FUMTUR, fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito especial no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incorporando-o a seguinte classificação funcional programática:
- 02.003 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 23 Serviços
- 695 Turismo
- 0037 Administração Geral
- 2049 Execução de Ações relacionadas ao Turismo
- 33.90.30.00 Material de Consumo......R\$ 3.000,00
- 33.90.36.00 Serviços de Terceiros Pessoas FísicasR\$ 4.000,00
- 33.90.39.00 Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas...R\$ 3.000,00



Parágrafo Único – Para cobertura do crédito de que trata o caput deste artigo, serão anuladas dotações consignadas no vigente orçamento, nos termos do que preceitua o Art. 43 da Lei 4.320.

- **Art. 11** A presente Lei, incorpora-se aos projetos e ações de que tata a Lei 159 de 30 de dezembro de 2013 que instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017 assim como as Diretrizes Orçamentárias instituídas pela Lei 206 de 16 de junho de 2016.
- **Art. 12 –** A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 13 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cecília-PB, em 20 de junho de 2017.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA Prefeito Constitucional